



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2023.02.000398

Interessado (a): Instituto de Previdência do Município de Rio Branco

Assunto: Licitação - Pregão - Eletrônico

## PARECER JURÍDICO

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE (MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS). RBPREV. OBSERVÂNCIA LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 10.520/2002. DM Nº 400/20223. EFETUADOS OS AJUSTES INDICADOS, PELA POSSIBILIDADE.

Senhor Procurador-Geral,  
Senhor Procurador-Geral Adjunto,

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993; na qual se requer análise jurídica da legalidade dos textos do Edital e Anexos de futuro Pregão Eletrônico para Registro de Preços referente ao processo CPL 03/PMRB Nº 056/2023, procedimento licitatório que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de material permanente (mobiliário e equipamentos).

Segundo o referencial, a contratação tem por objetivo atender às necessidades do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV.

Em sede de justificativa, é sustentado que a contratação... *visa garantir a continuidade dos serviços realizados pelo Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV com os itens necessários, que facilite o bom desenvolvimento das atividades de atendimento e administrativas, que são de responsabilidade deste Instituto.*

Prossegue afirmando que *sua responsabilidade assegurar os direitos previdenciários dos servidores do nosso município, gerenciando o RPPS, o que disso gera a necessidade de estrutura física, dentre esses itens mobiliário, tais como mesas, painel divisor para estação de trabalho, cadeiras, armários e gaveteiros, dentre outros. (Sic.).*



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Os autos registrados sob o número SAJ/PGM 2023.02.000398, vieram instruídos à PGM dispostos em três volumes contendo 695 páginas, com os documentos pertinentes à análise aos quais serão enumerados ao decorrer desse parecer.

É o sucinto relatório. Segue o Parecer.

Convém esclarecer que compete a essa Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

É de se presumir, portanto, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, foram regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Destacamos, inicialmente, que é condição prévia para licitação/contratação de serviços que impliquem em aumento de despesa, a observância do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que dispõe:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

**I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;**

**II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182, da Constituição.**

Neste esboço, cumpre salientar ser entendimento já pacificado, inclusive no TCU (Acórdão 883/2005 Primeira Câmara), que as despesas ordinárias e rotineiras da Administração, já previstas no orçamento, destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, prescindem da estimativa de impacto orçamentário-financeiro de que trata o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Entretanto, ainda nestes casos, é necessária a declaração disciplinada no artigo 16, inciso II da LRF.

Destaca-se que tal requisito foi devidamente atendido, ante a apresentação a fl. 572 da Declaração quanto à Disponibilidade Orçamentária e Financeira.

Após as devidas análises, levantamentos e cotações, o valor da contratação restou estimado em **R\$ 184.784,58 (cento e oitenta e quatro mil setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos)**, conforme Mapa Comparativo – fls. 518 a 522.

Anotamos que a modalidade de licitação pregão encontra pleno respaldo legal para ser instituída no município através da adoção da Lei n.º 10.520/02, além das Instruções Normativas CGM n.º 004/2020 e 005/2020.

O pregão é basicamente um instrumento de comparação e seleção de propostas de fornecedores de bens e serviços para o setor público, em que as ofertas são “apregoadas” em uma reunião com a presença de todos e podem ser sucessivamente melhoradas por intervenção de viva voz.

As medidas preparatórias do pregão são as mesmas de qualquer outra modalidade de licitação, ou seja, a adequada caracterização do objeto e indicação de recursos orçamentários.



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Em suma, apresenta as seguintes características: a) limitação do uso a compras e serviços comuns; b) possibilidade de o licitante reduzir o valor da proposta durante a sessão; c) inversão da fase de julgamento da habilitação e da proposta.

Promove-se, abaixo, os apontamentos relativos à regularidade procedimental, documental e material do processo, com as devidas observações em relação às pendências identificadas, quando for o caso:

1. O procedimento licitatório foi iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado? **SIM;**
2. A abertura da licitação foi autorizada pela autoridade máxima do órgão (art. 38, da Lei 8.666/93 e art. 32, V, do DM 1.033/2014)? **SIM (fl. 475/476);**
3. Houve divulgação de Intenção de Registro de Preços ou justificativa para não o ter feito (art. 4º, caput e § 1º, do DM 717/2015)? **NÃO. Recomenda-se o saneamento dessa omissão com a apresentação de justificativa para não Divulgação da Intenção de Registro de Preços;**
4. Consta o ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio (art. 38, III, Lei 8.666/93 e art. 6º, I, do DM 769/2005)? **SIM (fl. 585);**
5. Houve solicitação do setor técnico, na qual seja justificada a necessidade da contratação (art. 3º, I, da Lei 10.520/2002 e art. 9º, I, do DM 769/2005)? **SIM (fl. 02 a 14);**
6. O Termo de Referência ou Projeto Básico foi elaborado pelo setor técnico e aprovado pela autoridade competente (art. 9º, II, do DM 769/2005, art. 5º, II, do DM 717/2015 e art. 14 do DM 269/2018)? **SIM (fls. 482 a 508);**
7. O Termo de Referência ou Projeto Básico contém as informações essenciais sobre os requisitos e condições da contratação, especialmente quanto às especificações do objeto, prazo e forma de execução, prazo e forma de pagamento, sanções aplicáveis, obrigações do contratado e do contratante (art. 6º, IX, da Lei 8.666/93, art. 6º, do DM 769/2005, e IN CGM 005/2020)? **SIM (fls. 482 a 508);**
8. O preço de referência foi obtido por meio de pesquisa de mercado (art. 9º, III, do DM 769/2005, art. 14, III, do DM 1.033/2014, § 3º do art. 22, do DM 717/2015 e IN CGM 004/2020)? **SIM (fls. 79 a 325, 326 a 396 e 515 a 517). Depreende-se dos autos que a pesquisa de preços alcançou 03 (três) empresas do ramo do objeto a ser licitado, bem como verifica-se pesquisa em outras Atas de Registro de Preços, Bancos de Preços de diferentes bases cadastrais e sítios eletrônicos de empresas do varejo e-commerce, a existência de Declaração de**



**Composição de Custos e Mapa Comparativo de Preços (fls. 518 a 522);**

9. Há Declaração de Disponibilidade Orçamentária (DDO) pelo ordenador de despesas (art. 7º, § 2º, III e art. 14, da Lei 8.666/93, art. 14, IV e art. 32, do DM 1.033/2014)? **SIM (fl. 572).**
10. A minuta do Edital se apresenta adequada e observa a legislação aplicável? **SIM (fls. 586 a 614).**
11. A minuta da Ata se apresenta adequada e observa a legislação aplicável? **SIM (fls. 651 a 663).**
12. A minuta do Contrato se apresenta adequada e observa a legislação aplicável? **SIM (fls. 669 a 684).**

Antes de encerrar, pertinente apontar que no último dia 27 de março de 2023 foi publicado no D.O.E n.º 13.500, o Decreto Municipal n.º 400, de 22 de março de 2023, que dispõe sobre a *regulamentação, no âmbito do Município de Rio Branco, a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.*

Em que pese a prorrogação da vigência da Lei n.º 8.666/93 no dia 1º de abril de 2023 por meio da MP 1.167/2023, o DM n.º 400/2023, em seu art. 204, revogou expressamente alguns Decretos Municipais que tratam das contratações públicas em seu âmbito.

Apesar disso, considerando que o parágrafo único do art. 204 do DM n.º 400/2023 dispôs que os processos de contratação iniciados antes de 1º de abril de 2023 permanecerão regulados pelos decretos revogados, justifica-se sua menção nos instrumentos da licitação (Edital, Ata, Contrato e Anexos).

Por fim, insta salientar que, previamente à manifestação da PGM, os setores internos da interessada (assessoria jurídica e setores técnicos), cada um com a sua especificidade inerente ao objeto da contratação, devem emitir relatórios e/ou pareceres para subsidiar os critérios técnicos que fundamentam a legalidade da contratação, nos termos do art. 38, da Lei 8.666/93 e da OT/CGM n.º 001/2012 (item 3.20), tal requisito fora devidamente atendido, ante a existência do Certificado de Conformidade Documental apresentado à fl. 474, e da existência do parecer emitido pela Procuradoria Jurídica do RBPREV às fls. 463 a 467.

Diante de todo o exposto, abstraídas questões de conveniência e oportunidade administrativas, que não nos compete examinar, efetuados os ajustes indicados, opina-se pela regularidade dos instrumentos e do procedimento licitatório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO



ESTADO DO ACRE

PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

À superior consideração.

Rio Branco – AC, 13 de abril de 2023.

Pascal Abou Khalil  
Procurador do Município de Rio Branco  
OAB/AC Nº 1.696



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2023.02.000398

Interessada: Instituto de Previdência do Município de Rio Branco

Assunto: Licitação - Pregão - Eletrônico

Destino: Comissão Permanente De Licitação 03 - CPL 03 / Secretaria Municipal de Gestão Administrativa – SMGA

### **DESPACHO DE APROVAÇÃO**

**APROVO** o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pelo colega **Pascal Abou Khalil**. (fls. 696/701), todavia, em juízo de mérito administrativo, acrescento a seguinte observação: **verifico que não consta a Intenção do Registro de Preço (IRP) ou a justificativa da não publicação, devendo a mesma ser anexado aos autos do processo conforme o artigo 3º, incisos VII, VIII da Instrução Normativa nº 009 de 16 de Outubro de 2018 da Controladoria Geral do Município – CGM.**

E assim, **DETERMINO** ao Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e o despacho de aprovação deste Gabinete, à Comissão Permanente De Licitação 03 - CPL 03 / Secretaria Municipal de Gestão Administrativa – SMGA, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 14 de abril de 2023.

**Joseney Cordeiro da Costa**  
**Procurador Geral de Rio Branco**  
**Decreto nº. 494/2021**